

Projeto de Lei nº 26/2021

Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde no Município de Itaúna - MG

O Povo do Município de Itaúna, MG, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação de Crédito Verde - PCCV.

Art. 2º O PCCV tem por objetivo incentivar a adequação de edificações com regularidade urbanística às medidas de sustentabilidade e resiliência, contribuindo para reduzir os impactos das mudanças climáticas.

§ 1º Considera-se dotada de regularidade urbanística a edificação com certidão de habite-se expedida pelo Executivo.

§ 2º Serão admitidos no PCCV os imóveis que implantarem medidas de sustentabilidade e resiliência reconhecidas pelo Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental da Prefeitura de Itaúna - Selo Itaúna Verde - e que possuam regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal e não tenham pendências relativas ao licenciamento ou à fiscalização ambiental.

Art. 3º Os imóveis participantes do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental receberão os selos Diamante, Ouro, Prata ou Bronze, conforme as alternativas de sustentabilidade nas dimensões Água, Energia, Enfrentamento às Mudanças Climáticas, Mobilidade, Permeabilidade ou Resíduos que adotarem, que darão direito ao Certificado de Crédito Verde da Dívida Ativa - CCV, cujo valor será calculado com base nos custos de implantação das medidas de sustentabilidade, outorgados nos seguintes percentuais desses custos:

- I - Selo Bronze: 5%;
- II - Selo Prata: 10%;
- III - Selo Ouro: 15%;
- IV - Selo Diamante: 20%.

§ 1º Os custos de implantação das medidas de sustentabilidade previstas neste artigo deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais relativos às despesas correspondentes, e a sua efetiva implantação deverá ser atestada pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana, na forma prevista no regulamento desta lei.

§ 2º Os CCVs expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças em nome dos titulares dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário do Município participantes do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental poderão ser utilizados para a extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, à exceção dos créditos tributários de natureza previdenciária, na forma e nos termos estipulados em regulamento.

§ 3º O CCV poderá ser utilizado pelo titular de imóvel constante do Cadastro Imobiliário do Município ou por terceiros a quem ele for cedido mediante instrumento público de transferência desse crédito.

§ 4º Poderá ser concedido o CCV aos titulares de unidades autônomas-inscritas no Cadastro Imobiliário do Município e integrantes de condomínios edilícios participantes do Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental, na proporção de suas respectivas frações ideais.

§ 5º As medidas de sustentabilidade implantadas deverão ser efetivamente comprovadas e mantidas nas mesmas condições de eficiência verificadas na sua implantação por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 4º O detalhamento das condicionantes para certificação de sustentabilidade ambiental será definido em regulamento específico.

Art. 5º O CCV será cancelado se for verificado o descumprimento das condições exigidas pelas regras do Selo Itaúna Verde ou se for negado o acesso dos agentes municipais aos imóveis ou não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados.

Parágrafo Único. O cancelamento do CCV importará na revogação dos créditos outorgados ao beneficiário, cujos valores deverão ser integralmente restituídos ao Município pelo titular do imóvel na proporção dos valores utilizados para o abatimento de dívida própria ou de terceiros, acrescidos de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do crédito, com correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 02 de Fevereiro de 2021

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

Justificativa

O projeto que apresentamos vai representar um importante instrumento de política urbana principalmente para a retomada econômica após o período de pandemia. Com a nova redação, a adoção de estruturas e projeto sustentáveis será recompensada com a emissão do Certificado de Crédito Verde, emitido pela Secretaria de Finanças em favor do titular do imóvel, e poderá ser usado para abatimento total ou parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, ou transferir a terceiros mediante instrumento público de transferência de crédito. Com isso, há o incentivo para adoção de medidas sustentáveis, uma vez que o valor do investimento será convertido em parte para a concessão do Certificado de Crédito Verde.

O potencial de investimentos criado na cidade com a aprovação da presente proposta, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental no município impulsionará o setor produtivo de Itaúna, além de conferir ao cidadão um novo instrumento para compensação de créditos devidos ao município.

Tal medida já é lei na Capital do Estado de Minas Gerais, sendo este projeto de autoria do Nobre Vereador Gabriel Azevedo, por tanto as ideias de sustentabilidade e de fomentação da economia devem estar sempre no pensamento do PODER LEGISLATIVO.

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI Nº 26/2021

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 10/02/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do *Projeto de Lei nº 26/2021, de autoria do vereador Alexandre Campos, que Institui o Programa de Certificação de “Crédito Verde” no Município de Itaúna-MG.*

O mencionado projeto tem por objetivo instituir a “**Lei do Minuto Seguinte**” para divulgar a população itaunense os direitos que as vítimas de violência sexual possuem junto aos hospitais da rede SUS, conferidos pela Lei Federal nº12.845/2013.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto
do Relator.**

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

*Joselito Gonçalves Moraes
Membro*

*Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro*

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N° 26/2021

LEONARDO ALVES DO SANTOS
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 18/02/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 26/2021, que “*Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde no Município de Itaúna*”, tendo sido avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em análise tem como objetivo conceder o direito ao Certificado de Crédito Verde a imóveis que implantarem medidas de sustentabilidade. O certificado poderá ser usado para pagamento total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa municipal.

De responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, ele será emitido em nome dos titulares dos imóveis que adotarem as medidas previstas ou a terceiros a quem ele for cedido mediante instrumento público de transferência desse crédito, e não poderá ser utilizado para pagamento de créditos tributários de natureza previdenciária. Os cálculos dos valores a serem descontados terão como base os custos de implantação das medidas de sustentabilidade e serão outorgados nos seguintes percentuais destes custos: 5% (Selo Bronze), 10% (Selo Prata), 15% (Selo Ouro) ou 20% (Selo Diamante), sempre tendo como bases alternativas de sustentabilidade nas dimensões água, energia, enfrentamento às mudanças climáticas, mobilidade, permeabilidade ou resíduos. Os custos de implantação das medidas de sustentabilidade deverão ser comprovados por meio de documentos fiscais relativos às despesas correspondentes, e a sua efetiva implantação deverá ser atestada pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana.

Desta forma, o investimento em sustentabilidade traz retorno ao cidadão, em percentual equivalente à sustentabilidade do empreendimento. A proposta vai incentivar não só a adoção de medidas fundamentais para uma cidade sustentável, mas também o setor produtivo de toda a cadeia de eficiência energética e soluções em sustentabilidade, com geração de emprego e renda, consequentemente, ampliando a arrecadação dos tributos municipais.

Assim, de acordo com a temática dessa comissão permanente, me parece claro o potencial benefício ambiental da proposta, uma vez que a adoção de políticas públicas nesse sentido direcionam a cidade para um crescimento mais sustentável.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, tem amparo legal e constitucional, analisado dentro do campo temático desta Comissão de Direitos humanos, Defesa do consumidor e Meio Ambiente, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa. Portanto este relator encaminha parecer favorável a matéria em análise.

LEONARDO ALVES DO SANTOS

Membro – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2021

Antônio de Miranda Da Silva
Membro

Ener Batista Morais Moreira
Membro

Itaúna de 19 março de 2021.

Pedido de Parecer n º 03/2020

De: **Kaio Augusto H. A. Guimarães**
Vereador – Câmara Municipal de Itaúna - MG

Para: **Dr. Fábio Daniel Pereira**
DD. Procurador da Câmara Municipal de Itaúna - MG

O Vereador abaixo assinado, com fulcro no Art. 123, § 3º e Art. 39, § 4º do Regimento Interno, requer parecer jurídico da Procuradoria referente ao Projeto de Lei Nº 26/2021 que Institui o Programa de Certificação de Crédito Verde no Município de Itaúna.

Justificativa

O presente pedido tem por objetivo sanar eventuais dúvidas a respeito da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei supramencionado trazendo assim maior segurança jurídica ao Edil infra assinado.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

PARECER LEGISLATIVO Nº 17/2021

Projeto de Lei 26/2021 – INSTITUI O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO VERDE NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA-MG.

Consulente: EXMO. KAIOS AUGUSTO H. A. GUIMARÃES
Consulta: Parecer técnico jurídico acerca do amparo legal e constitucional do mesmo

O EXMO. VEREADOR SR. KAIOS AUGUSTO H. A. GUIMARÃES solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico acerca da admissibilidade, aspectos constitucionais, legais e jurídicos referentes ao **PROJETO DE LEI 26/2021** proposto pelo EXMO. VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 09 laudas, sendo 02 laudas do próprio **PROJETO DE LEI** (contendo 7 artigos), com sua respectiva Justificativa de fls. 04, relatório e voto do relator da Comissão de Constituição e Justiça fls. 05, relatório e voto do relator da Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente fls. 06/08 e requisição do presente parecer a esta procuradoria às fls. 09.

O **PROJETO DE LEI** em apreço foi proposto no dia 09 de fevereiro de 2021, recebido nesta Procuradoria aos 22 de março de 2021, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.*”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional*” - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: “*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*”, (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que “*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.*” (Mello, 1996, p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura dos **PROJETOS DE LEI** aos vereadores. O presente Projeto vem assinado pelo **Exmo. Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos**, adequando-se perfeitamente à norma.

Conforme declinado na própria Justificativa que acompanha o Projeto de Lei:

“O projeto que apresentamos vai representar um importante instrumento de política urbana principalmente para a retomada econômica após o período de pandemia. Com a nova redação, a adoção de estruturas e projeto sustentáveis será recompensada com a emissão do Certificado de Crédito Verde, emitido pela Secretaria de Finanças em favor do titular do imóvel, e poderá ser usado para abatimento total ou parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, ou transferir a terceiros mediante instrumento público de transferência de crédito. Com isso, há o incentivo para adoção de medidas sustentáveis, uma vez que o valor do investimento será convertido em parte para a concessão do Certificado de Crédito Verde.

O potencial de investimentos criado na cidade com a aprovação da presente proposta, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental no município impulsionará o setor produtivo de Itaúna, além de conferir ao cidadão um novo instrumento para compensação de créditos devidos ao município.

Tal medida já é lei na Capital do Estado de Minas Gerais, sendo este projeto de autoria do Nobre Vereador Gabriel Azevedo, por tanto as ideias de sustentabilidade e de fomentação da economia devem estar sempre no pensamento do PODER LEGISLATIVO. ”

Os aspectos legais foram devidamente atendidos, não havendo mácula qualquer a nenhum dispositivo Legal, de acordo com o Regimento Interno desta Casa. Senão vejamos:

Art. 82 – A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 83 - Destinam-se os projetos:

I - de lei ordinária e de lei complementar a regular as matérias, de acordo com suas naturezas, mediante aprovação do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

(...)

§ 2º - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

(...).

Insta ressaltar que neste momento não se vislumbra qualquer benefício financeiro aos detentores dos selos. Somente estão sendo criados parâmetros para concessão dos mesmos. Os benefícios futuros serão determinados por legislação própria.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de iniciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna 13 de abril de 2021.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

LUANA LILIAN BATISTA AMARAL
Estagiária Progel

BIANCA RABELO PIMENTA
Estagiária Progel